

PROCESSO Nº 1873322017-4
ACÓRDÃO Nº 0259/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: C.D.A. ELETRÔNICA LTDA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE
Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - RECUSA DE ENTREGA DE
EXTRATOS BANCÁRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO
*- O descumprimento de notificações para entrega de extratos
bancários, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza
embaraço à fiscalização.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática e julgar procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003187/2017-97, lavrado em 27 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa C.D.A. TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.205.683-4, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 9.452,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, V c/c § 1º da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 119. V c/c art. 672, ambos do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 1873322017-4

SEGUNDA CÂMARA

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: C.D.A. ELETRÔNICA LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – RECUSA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- O descumprimento de notificações para entrega de extratos bancários, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003187/2017-97, lavrado em 27 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa C.D.A. TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.205.683-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0529 - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (FATURAMENTO SUPERIOR A 500 UFR-PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

NOTA EXPLICATIVA: DEIXARAM DE SER ATENDIDAS AS SOLICITAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E NAS NOTIFICAÇÕES DE N.ºS 01143057/2017 01149741/2017 E 011619924/2017, NO QUE SE REFERE A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 119. V c/c art. 672, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 9.452,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, V c/c § 1º da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 19.

Depois de cientificada por via postal (AR JR 47275423 6 BR), em 19 de janeiro de 2018, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fls. 20 a 24), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração em virtude que os extratos bancários não se trataram de documentos de arquivamento obrigatórios, existindo instrumento legal que permite à autoridade fiscal a requisição direta às instituições financeiras (Dec. nº 37.720/17) e assim sendo, “o Auditor Fiscal não deve, não pode e não tem o direito de exigir

fichas, planilhas de controles internos e outros registros não exigidos por lei”;

- b) O acesso aos extratos bancários não depende da vontade da autuada, conforme disciplinado no art. 672 do RICMS/PB.

Com informação de antecedentes fiscais (fls. 53), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A não entrega de documento solicitado em procedimento de auditoria fiscal, solicitado por intermédio de notificação, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 119, V, c/c artigo 672, ambos do RICMS/PB.

In casu, a Reclamante apresentou alegações insuficientes para fazer perecer a ilação o que torna necessária, como medida punitiva, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 28 de dezembro de 2020, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual reapresenta os argumentos da impugnação e acrescenta que:

- a) Que a fiscalização extrapolou os prazos de prorrogação da ordem de serviço, conforme Portaria nº 00009/2017/GSER;
- b) Que houve emissão de dois autos de infração sob a mesma alegação (93300008.09.00003187/2017-97 e 93300008.09.00001250/2018-31).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa C.D.A. Tecnologia Eletrônica LTDA EPP, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que configura embaraço à fiscalização.

O presente Recurso Voluntário atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, que trata do Processo Administrativo Tributário. Ademais, no procedimento fiscal foram cumpridos os

requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142¹ do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17² da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

A ação fiscal ocorreu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais, ou seja, os dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

RICMS/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

(...)

Art. 672. Para fins do disposto nos incisos V, do art. 670 e II, do art. 671, constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

LEI N° 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 10 (dez) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 20 (vinte) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 100 (cem) até 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB;

III - de 30 (trinta) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 250 (duzentos e cinquenta) até 350 (trezentas e cinquenta) UFR-PB;

IV - de 100 (cem) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 350 (trezentas e cinquenta) até 500 (quinhentas) UFR-PB;

V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

A análise dos autos permite a constatação de que o processo examinado se desenvolveu com respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois durante o procedimento de fiscalização (Termo de Início de Fiscalização nº

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

93300008.13.00000025/2017-29 e as Notificações nº 01143057/2017, 00149741/2017 e 01161924/2017) o contribuinte foi notificado, pessoalmente, para integrar a relação jurídica, sendo oportunizado prazo para a apresentação de documentos fiscais que justificassem a regularidade da empresa, bem como que no desenvolver do *iter* processual, foi garantida a plena manifestação do contribuinte quanto ao lançamento, seja por meio da impugnação ou do recurso voluntário.

O contribuinte, suscita em seu recurso voluntário, defesa preliminar que pugna o reconhecimento da nulidade decorrente de vícios de procedimento consistentes na extrapolação de prazos para conclusão da fiscalização, bem como pela existência de duas Ordens de Serviço, a saber, a de nº 93300008.12.00007237/2016-84 e 93300008.12.00008219/2017-09, quando, em suas palavras, “na verdade a fiscalização foi uma só”.

Inicialmente, convém destacar que no escalonamento hierárquico dos atos administrativos, aqueles elaborados mediante a forma de Portaria, por atuar *secundum legem*, visam indicar instruções, melhor dizendo, recomendações correlacionadas com a aplicação de leis ou regulamentos, não possuindo vida autônoma.

No caso, a Portaria nº 00009/2017/GSER, de 12 de janeiro de 2017, apresenta, por sua própria natureza, disciplinamento de efeitos apenas sobre os servidores públicos responsáveis pelos procedimentos de fiscalização, para que, dessa forma, as rotinas adotadas pelas autoridades fiscais sejam analisadas com base no poder-dever de fiscalização dos órgãos públicos.

Dessa forma, os prazos estabelecidos na supracitada Portaria são voltados ao controle da administração sobre seu quadro funcional, estabelecendo prazos impróprios, ou seja, que não acarretam prejuízos no procedimento, porém que podem atribuir responsabilidade funcional ao servidor faltoso, conforme pode ser constatado por meio da análise do Parágrafo Único do art. 19 da supracitada Portaria, que assim estabelece:

Art. 19. A Ordem de Serviço, ao ser encerrada automaticamente por decurso de prazo, ficará indisponível para registro de evento de acompanhamento e conclusão, sendo admitida a abertura de nova Ordem de Serviço para outro Auditor Fiscal dar prosseguimento aos procedimentos fiscais.

Parágrafo único. **A Ordem de Serviço que for encerrada automaticamente por decurso de prazo não poderá ser contabilizada para meta individual para fins de percepção da Bolsa de Desempenho Fiscal. (grifos acrescentados)**

Ademais, na legislação tributária da Paraíba não consta qualquer previsão que estabeleça como consequência do descumprimento dos prazos estabelecidos para realização dos trabalhos de fiscalização a inconsistência do procedimento, devendo ser recordado que a referida Portaria apresenta o seguinte preâmbulo, que indica a justificativa de sua proposição:

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos de fiscalização, bem como dar maior celeridade às auditorias no **âmbito da fiscalização e demais atividades na esfera de competência das Gerências Regionais da Secretaria de Estado da Receita,**

Da análise do Portaria é possível inferir que seu âmbito de aplicação está restrito à Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais, seja pelo fato de ter estabelecido

disciplinamento referente à competência para emissão, gerenciamento, controle e acompanhamento das ordens de serviço (art. 2º), como pela previsão, em suas disposições finais, da seguinte competência para resolução de casos omissos, *in verbis*:

Art. 25. Os casos omissos deverão ser tratados com o Gerente Executivo de Fiscalização de Tributos Estaduais.

Dessa forma, o disciplinamento contido na Portaria nº 00009/2017/GSER estabelece instrumento *interna corporis* que prevê mecanismo de gestão da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais voltado à verificação dos trabalhos dos servidores fiscais.

Há de se destacar que diversas manifestações judiciais informam que é princípio assente e indiscutível nos processos (administrativos ou judiciais) que deve imperar na avaliação das nulidades a regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, apenas quando houver demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte, senão veja-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES, PORÉM CONTEÚDO ACESSÍVEL A DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DISPENSÁVEL A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INÍCIO DA FASE INVESTIGATÓRIA. PLURALIDADE DE CRIMES INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. 1. Nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional), que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.296/1996, deverá ser expedida pelo juiz competente, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade. 2. Há possibilidade de sucessivas renovações dentro do prazo legal, sempre precedidas de novas e fundamentadas decisões judiciais, que apontem a presença dos requisitos legais e a manutenção da indispensabilidade desse meio de prova, inclusive com a referência à permanência das razões inicialmente legitimadoras da interceptação (Ag. Reg. no Habeas Corpus 130.860, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 16/10/2017; Habeas Corpus 139.370, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Red. p/Acórdão, MIN. ROBERTO BARROSO, j. 06/03/2018). 3. Os relatórios de inteligência foram apresentados como documentos oficiais no pedido de interceptação e sua veracidade foi atestada pelo Ministério Público, de modo que não cabe falar em nulidade, sobretudo se considerado que não houve qualquer alegação sobre eventual manipulação ou inconsistências. 4. Tendo a defesa acesso à totalidade das gravações, é dispensável a transcrição integral das conversas quando irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. **Não demonstrados, concretamente, os reflexos negativos do ato coator para a ampla defesa e o contraditório, incide o princípio *pas de nullité sans grief*.** 5. Os fatos investigados não se relacionam com o exercício da advocacia. Somente no curso da investigação, verificou-se a condição de advogado do agravante, diversamente do que alega a defesa. Esta SUPREMA CORTE já decidiu que “o simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão” (HC 96.909, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 11/12/2009). 6. Não há afronta à Súmula Vinculante 24/STF. Embora se exija o lançamento definitivo do crédito tributário para o início da persecução penal nos crimes de sonegação fiscal, o mesmo entendimento não se aplica à mera fase investigatória (HC 106.152, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/5/2016). Tampouco há nulidade se a medida cautelar teve como finalidade apurar não só a suposta prática do delito de sonegação fiscal, mas também de outros crimes,

como formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU DIRETAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela agravante em razão da digitalização incompleta da última página do acórdão recorrido à fl. 238 e-STJ, tendo em vista que o texto a que se refere encontra-se transcrito na ementa de fls. 240 e-STJ, não havendo qualquer prejuízo à defesa por conta de tal vício. **É cediço que a declaração da nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a conversão do feito em diligência militar contra o princípio da celeridade processual.** 2. O presente feito trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou restituição de indébito cumulada com repetição de indébito. A decisão administrativa que se pretende anular foi exarada em 20 de maio de 2002 e a ação anulatória foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2004, portanto, dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN. 3. Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). Precedentes. 4. Afastada a prescrição da ação anulatória da decisão administrativa denegatória, devem os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto às demais questões de mérito. 5. A aplicação do direito à hipótese não demandou reexame do contexto fático-probatórios dos autos, mas apenas outra valoração jurídica dos fatos expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.⁴ (grifos acrescidos)

No caso em apreço, a Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos, por meio de sua representante legal, autorizou a continuidade do procedimento fiscal contido na Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007237/2016-84:

03 de Fevereiro de 1832

³ HC 130596 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 17/08/2018 - Publicação: 30/08/2018- Órgão julgador: Primeira Turma.

⁴ AgRg no REsp 1316775/ES – Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0063045-5 – Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: 03/09/2015 – Publicação : 17/09/2015 - Segunda Turma.

Prorrogações								
Prazo Anterior	Nº Dias Prorrog.	Prazo Prorrog.	Descrição	Usuário	Situação	Homologação		
						Data	Usuário	Justif.
07/03/2017	60	08/05/2017	PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS.	JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA	H	08/03/2017	MARCIA HENRIQUES SOUTO MONTENEGRO	
08/05/2017	30	27/07/2017	PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS.	JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA	H	27/06/2017	MARCIA HENRIQUES SOUTO MONTENEGRO	
27/07/2017	128	08/2017	PRORROGAÇÃO PARA AUDITOR INCLUIR EVENTOS.	MARCIA HENRIQUES SOUTO MONTENEGRO	H	25/08/2017	MARCIA HENRIQUES SOUTO MONTENEGRO	
28/08/2017	30	04/10/2017	SOLICITADA PELOS AUDITORES PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS INTERROMPIDOS EM VIRTUDE DE FERIAS DE JOÃO FERNANDES E JOSE EDINILSON SER DISPONIBILIZADO PARA PROCESSOS IPM	MARCIA HENRIQUES SOUTO MONTENEGRO	H	04/09/2017	IRANEIDE DE FATIMA MARANHÃO SARMENTO	
04/10/2017	60	18/12/2017	PRORROGAÇÃO SOLICITADA NO PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS CONSIDERANDO O GRAU DE DIFICULDADE EXPOSTO EM DOCUMENTO PELO AUDITOR EXECUTANTE E CORROBORADO PELA SUPERVISÃO FISCAL.	IRANEIDE DE FATIMA MARANHÃO SARMENTO	H	19/10/2017	IRANEIDE DE FATIMA MARANHÃO SARMENTO	
18/12/2017	3	02/01/2018	PARA FINALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO	MARCIA HENRIQUES SOUTO MONTENEGRO	H	27/12/2017	MARCIA HENRIQUES SOUTO MONTENEGRO	

Por sua vez, percebe-se que a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00008219/2017-09 foi proposta para permitir a continuidade dos trabalhos de fiscalização, considerando a necessidade de solicitação da movimentação bancária do contribuinte às instituições financeiras, uma vez que foi configurada a recalcitrância do contribuinte relativa à entrega dos documentos solicitados:

Histórico de Descrições Complementares		
Data Inclusão	Autor	Descrição
28/12/2017	DALVA MARIA DE ANDRADE	DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS EXECUTADOS NA OSN 93300008.12.0000 7237/2016-84. A CONTINUAÇÃO DOS TRABALHOS FICA NO AGUARDANDO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SOLICITADAS PELO SECRETÁRIO DA SER AO BANCO CENTRAL, NA FORMA DO DECRETO Nº 37720/2017.

Assim, não restou configurado qualquer prejuízo ou cerceamento ao contribuinte, uma vez que o direito ao contraditório e ampla defesa foi exercido no transcórrer do contencioso administrativo, devendo ser afastada a nulidade suscitada.

Pois bem, no que diz respeito ao mérito da questão, merece aplausos a decisão da instância prima, que assim se manifestou sobre o tema:

Entendo não ser possível acatar as alegações da Reclamante, por serem genéricas e não trazerem instrumentos de provas em seu favor, do contrário, ocorre que as peças das quais se socorre a defesa para comprovar as suas assertivas depõem contra a própria Autuada, haja vista que em seu Protocolo de Entrega, cópia às fls. 40, ela mesma reafirma que não teria apresentado os extratos bancários, indicando que após sua contabilização os mesmos foram incinerados.

Em relação ao que foi trazido em sede de defesa no tocante ao Decreto nº 37.720/17, instrumento normativo que “regulamenta, no âmbito do Estado da Paraíba, o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso de informações referentes às operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas”, aspiro que o procedimento ali retratado para solicitação das informações bancárias diretamente às instituições financeiras ocorre frente às situações elencadas na norma, e em momento posterior a notificação e a própria caracterização do embaraço a fiscalização, conforme extrai-se do seu art. 3º, I, a seguir transcrito:

Art. 3º Os exames referidos no “caput” do art. 2º deste Decreto serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado por:

- a) negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo;
- b) não fornecimento ou omissão de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando notificado;
- c) extravio, destruição, roubo, furto ou perda dos livros fiscais obrigatórios e o sujeito passivo não refizer sua escrita no prazo determinado pela fiscalização tributária;
- d) extravio, destruição, roubo, furto ou perda de documentos fiscais que comprometam a veracidade ou autenticidade da escrita fiscal;
- e) ocultação do sujeito passivo para o não recebimento de notificação para entrega de livros ou documentos fiscais;

Indico que os extratos bancários não são documentos fiscais em si, como a Autuada alega, mas representam “outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte”, por manifestarem informações relevantes da movimentação financeira da empresa, sendo de interesse primordial ao processo de auditoria.

Assevero ainda que além da legislação estadual que embasa o procedimento em epígrafe, artigos 119, V e 672 do RICMS/PB, acima transcritos, verificamos que o Código Tributário Nacional, em seu Artigo 195, Capítulo I - Fiscalização, Título IV – Administração Tributária, amplia os poderes da fiscalização no que se refere ao exame dos livros, documentos e papéis no interesse da Fiscalização, *in verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Assim, entendo que para se fazer prova inequívoca do atendimento à solicitação fiscal, far-se-ia necessária a demonstração, por meio de documento assinado pelo Auditor Fiscal, de que todos os elementos por ele requeridos, dentre eles os “extratos bancários”, foram entregues pela Reclamante, fato que não é possível observar-se nos autos.

Como se percebe, a matéria foi enfrentada de forma devida, com a apresentação da fundamentação jurídica segundo a qual os extratos bancários, mesmo não sendo considerados “documentos fiscais em si” representam “outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte” e que, nos termos da Lei Complementar nº 105/01 e Decreto Estadual nº 37.720/17, a solicitação dos dados bancários do contribuinte diretamente à instituição financeira fundamenta-se com a negativa não justificada de exibição de documentos, constituindo, dessa forma embaraço à fiscalização.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema, sendo adequado transcrever a ementa do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.006921-4/BA, de Relatoria da Des.^a Federal Maria do Carmo Cardoso, do TRF – 1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE FISCALIZADORA AO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL NÃO CONFIGURADA.

A intimação do contribuinte para que apresente extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras, para fins de fiscalização, não configura a quebra do sigilo haja vista que, até então, **as informações foram solicitadas em face do poder fiscalizatório da autoridade administrativa.**

Somente com a negativa de atendimento do contribuinte de forma não justificada, acarretando embaraço à fiscalização tributária, é que se verifica possível a requisição às instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar 105/2001.

A solicitação das informações ao contribuinte e a instauração do procedimento administrativo precedem a quebra do sigilo fiscal, portanto, não podem ser obstados em razão de eventual quebra de sigilo, que lhe é consequência, caso não seja atendida a requisição da autoridade fiscalizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

Considerando a didática do voto, segue abaixo os ensinamentos contidos na manifestação judicial:

A intimação do contribuinte para que apresente *extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras* (referentes ao período de 1º/01/2002 a 31/12/2002) para fins de fiscalização (fl. 68), não configura a quebra do sigilo haja vista que, até então, as informações **foram solicitadas em face do poder fiscalizatório da autoridade administrativa, com vistas à identificação de manifestação de capacidade contributiva que não foi oferecida à tributação**, conforme dispõe o art. 4º da Lei 9.784/99, *verbis*:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos

Pontificam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in: Processo administrativo fiscal federal comentado. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.*) **que o contribuinte tem o dever jurídico de colaborar na instrução desse procedimento, o que inclui prestar declarações, esclarecimentos, exibir livros ou documentos em seu poder, ou seja, facultar meios de prova cuja valoração caberá à autoridade fazendária.** E mais adiante, ressaltam que a exigência de informação tem de ser necessária e razoável para esclarecer os fatos — salvo se a informação for passível de imputar conduta penal, em razão do princípio constitucional da não auto-incriminação — todavia, tratando-se de pessoa jurídica não se enquadram nessa exceção, eis que os efeitos da apuração de algum ilícito tributário terão repercussão apenas patrimonial (fl. 114).

Somente com a negativa de atendimento do contribuinte, de forma não justificada, acarretando embaraço à fiscalização tributária, é que se verifica possível a requisição às instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar 105/2001, confira-se:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

(sem grifo no original)

A solicitação das informações ao contribuinte e a instauração do procedimento administrativo precedem a quebra do sigilo fiscal, portanto, não podem ser obstados em razão de eventual quebra de sigilo, que lhe é consequência, caso não seja atendida a requisição da autoridade fiscalizadora. (grifos acrescidos)

Pois bem, as provas anexadas aos autos e a manifestação do sujeito passivo confirmam que não houve a entrega dos documentos solicitados, sendo importante frisar que não foi apresentada justificativa plausível para o seu descumprimento, uma vez que a fiscalização reiterou o pedido por diversas vezes, fornecendo prazo viável para que o sujeito passivo solicitasse as segundas vias dos extratos bancários às instituições financeiras.

Convém destacar que foi respeitado o princípio do devido processo legal, que demanda que os atos administrativos sejam fundamentados, não apenas com a indicação dos dispositivos legais infringidos, mas com a demonstração da causa ou da questão decidida e, no caso em apreço, evidencia-se que a instância prima buscou fornecer os fundamentos jurídicos que motivaram a procedência da acusação, permitindo o diálogo entre as partes processuais.

Conforme explicitado, na decisão da instância prima, restou configurado o embaraço à fiscalização, uma vez que não foram atendidas as solicitações, conforme trata o artigo 119, V c/c artigo 640, § 3º, ambos do RICMS/PB.

Por tais motivos, correta a decisão monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática e julgar procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003187/2017-97, lavrado em 27 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa C.D.A. TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.205.683-4, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 9.452,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, V c/c § 1º da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 119. V c/c art. 672, ambos do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 25 de maio de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator